



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009465-66.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.999

APELAÇÃO N° 1009465-66.2022.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

**JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MARCELA DIAS DE ABREU PINTO
COELHO**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamento por oscilação na rede - Pagamento de indenização ao segurado - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Laudo unilateral - Desinteresse pela produção de prova técnica - Equipamento não disponibilizado à distribuidora de energia e não preservado - Nexô de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 199/202, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Apela a autora (fls. 205/254) requerendo a reforma da sentença e a procedência da ação.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 286/298).

É o relatório.

Ao contrário do que alega a apelada, a propositura da ação não estava condicionada a prévio requerimento administrativo, pois inexistente previsão legal que imponha a necessidade de tal requerimento e de recusa ao pagamento para que se possa perseguir a satisfação do direito que se entende existir.

A ausência do requerimento e da recusa não impede que a parte busque a tutela jurisdicional. Tais exigências são juridicamente inadmissíveis e conspiram contra o preceito constitucional segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV).

No mérito, o apelo não comporta acolhimento.

Ainda que se apliquem ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mercê da circunstância de a autora ter se sub-rogado nos direitos do segurado (artigo 786 do Código Civil), descabe falar em inversão do ônus da prova uma vez que a autora não é

hipossuficiente sob o enfoque econômico.

Assim, muito embora nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a responsabilidade da concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica seja objetiva e independa da demonstração de culpa, cabe à autora a demonstração do evento danoso, do nexo de causalidade e do dano.

Ao contrário do que sustenta, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que os danos sofridos pelo segurado decorreram de distúrbio elétrico a caracterizar a responsabilidade da requerida, não sendo suficiente o documento unilateral por ela própria juntado (fl. 43) considerando que não houve elaboração de laudo por oficina credenciada para ser contraposto e que o referido documento sequer informa de forma detalhada a análise feita para se concluir que os danos foram causados por aqueles fatores.

Importante mencionar que a apelante mostrou desinteresse pela produção de prova pericial, postulando o julgamento antecipado (fls. 184/187).

Assim, ausente prova de que os danos têm relação com a prestação de serviços pela ré, não se desincumbiu a autora do ônus de provar o nexo de causalidade entre o evento e os danos, o que subtrai o dever de indenizar.

Desse modo, a prova do fato constitutivo do direito invocado pela apelante impunha a produção de prova pericial no aparelho danificado (o qual foi consertado - fl. 141), sem a qual fica inviabilizado o acolhimento do pedido inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se também que o artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, ao disciplinar o procedimento de ressarcimento de danos, assegura à concessionária a possibilidade de investigar a existência do nexo de causalidade, o qual fica descaracterizado se o usuário providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; b) o laudo emitido por profissional qualificado; c) dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas (§ 3º).

Não se ignora que o artigo 611 da aludida norma administrativa estabelece que, para se eximir do dever de indenizar, a

concessionária deve demonstrar a inexistência de nexo causal. Contudo, a ela devem ser proporcionadas condições de produzir essa prova, quando os elementos para tanto estão sob o domínio da parte contrária.

Os documentos acostados à inicial não possibilitam à ré a análise do aparelho avariado, mas tão somente de seu conteúdo unilateral referente ao sinistro e registros de ocorrências na rede elétrica.

É dizer, a comprovação da causa do dano ficou a cargo apenas de documento unilateral apresentado pela autora, elaborado por prestador de serviço contratado pelo segurado, sem que a ré tenha tido oportunidade de acompanhar a análise e exercer o necessário contraditório.

A opção pelo conserto do equipamento antes de sua apresentação à concessionária e da propositura da presente ação regressiva não permite avaliar se o dano guarda relação de causalidade com a alegada oscilação na rede elétrica, circunstância que subtrai o dever de indenizar, ainda que ao enfoque da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

Seguro - Ação regressiva - Dano supostamente produzido por distúrbio na rede de energia elétrica - Documento unilateral juntado pela seguradora que é insuficiente para provar o nexo de causalidade - Impossibilidade de a concessionária provar as excludentes - Situação que, se admitida, enseja automática condenação das concessionárias - Transferência do risco do negócio para o Estado - Sentença mantida - Recurso improvido (Apelação nº 1003888-90.2022.8.26.0356, Relator Desembargador Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, 31.7.2024)

Fornecimento de energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Alegação de prejuízo causado por oscilação de energia - Inexistência de prova de nexo causal entre os danos dos equipamentos do segurado e oscilações no sistema externo de energia da ré - Documentos do processo não estabeleceram a causa dos danos ocorridos nos aparelhos do segurado - Pedido improcedente - Recurso não provido (Apelação nº 1041201-46.2023.8.26.0002, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, 19.12.2023)

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica julgada improcedente. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova, quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Ausência de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos segurados, estes tampouco demonstrados ante a falta de preservação dos equipamentos para análise. Laudos unilaterais genéricos e insuficientes. Sentença mantida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demanda improcedente. Apelação da autora desprovida (Apelação nº 1000397-04.2023.8.26.0142, Relator Desembargador Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, 30.11.2023)

Apelação - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação regressiva - Sentença de improcedência - Apelo da seguradora autora - Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, a manutenção da improcedência da ação é de rigor - Recurso improvido (Apelação nº 1019520-50.2022.8.26.0068, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, 26.9.2023)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA - MATÉRIA PRELIMINAR. Falta de fundamentação, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não configuração. Fundamentação sucinta, porém, suficiente, com as referências que se impunham à hipótese. Preliminar repelida. RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA - MÉRITO. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos do segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Oscilação na rede elétrica não comprovada. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido (Apelação nº 1008747-54.2016.8.26.0100, Relator Desembargador Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, 10.11.2016)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Ação regressiva por ressarcimento de danos Seguradora sub-rogada Fundamento em descarga elétrica no imóvel segurado Ação desacolhida - prova unilateral - Vistoria, administrativa ou judicial, sob o crivo do contraditório, não realizada Ônus probatório não satisfeito quanto ao liame causal entre o prejuízo verificado e ato imputável à concessionária Sentença mantida Recurso improvido (32ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1064427-58.2015.8.26.0100, Relator Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 10.11.2016)

INDENIZATÓRIA. Contrato de seguro. Ação de regresso. Alegada descarga elétrica. Laudo unilateral produzido pela autora. Fatos controvertidos. Prejudicado o estudo técnico, por

ação da seguradora, que não preservou os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Não pode a concessionária de serviço público ser responsabilizada sem que evidenciado o nexo de causalidade. Precedentes da jurisprudência. Recurso da ré provido e prejudicado o da autora (36ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006011-63.2016.8.26.0100, Relator Desembargador Milton Carvalho, 22.09.2016)

Frise-se que ainda que a Resolução Normativa ANEEL nº 499/2012 trate em seu módulo 9 da emissão de laudo “*por oficina que detalha o dano ocorrido no equipamento objeto da solicitação de ressarcimento e tem o intuito de confirmar se o dano reclamado tem origem elétrica*” (item 5.3) e do “*nexo causal*” (“*O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado*”; “*Considera-se que não houve perturbação na rede elétrica que pudesse ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, concomitantemente, para a data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver ausência de registro nos relatórios de: a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos; b) ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência; d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros*”; itens 6.1 e 6.2), a controvérsia estabelecida com a apresentação da contestação impõe a observância dos dispositivos processuais atinentes ao poder instrutório do juiz e à distribuição do ônus da prova, destacada a orientação do sistema segundo princípio do livre convencimento motivado.

Por fim, fica observado que a não disponibilização do equipamento atingido pelo sinistro torna irrelevante o fato de a ré não ter apresentado relatórios previstos o item 6.2 do Módulo 9 do PRODIST voltados a demonstrar a regularidade do serviço.

Diante desse cenário, é de rigor a ratificação da sentença recorrida.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator